ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-80/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15450/2013
PROTOCOLO	:	1371209
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA
TIPO DE RECURSO	:	PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE	:	WILSON OLIVEIRA CARVALHO
DECISÃO RECORRIDA	:	ACÓRDÃO Nº 00/902/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 86, INCISO IV, DA LEI N.º 049/90). ATUALMENTE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 73, DA LEI 160/2012). SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES, MAS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO IRREGULAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO) NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. NÃO FOI APRESENTADA A LEI MUNICIPAL QUE CRIOU OU IMPLANTOU O FUNDEB. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS E MEIOS DE PROVA QUE NÃO DEMOSTRARAM QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 223, DO RITC/MS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 3º Sessão Ordinária realizada no dia 12 de março de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

01. - CONHECIMENTO do presente recurso de Pedido de Revisão, porquanto pre-enchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 86, inciso IV e art. 92, da Lei

Complementar nº 48/90 (art. 73, da Lei Complementar n.º 160/2012) e nos art. 213, art. 214, inciso IV, art. 215 e art. 223, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do recurso de Pedido de Revisão para manter o v. Acórdão Nº 00/902/2011 na íntegra, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as ilegalidades e irregularidades, porque, o Balanço Orçamentário não foi adequadamente corrigido e a demonstração do mínimo legal de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério não foi comprovada com a documentação encaminhada e não foi apresentada a Lei Municipal que criou ou implantou o FUNDEB restando não demostrada qualquer das hipóteses previstas no art. 223, do RITC/MS;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteira Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro

José Aêdo Camilo

Representante do Ministério Público de Contas